



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 137 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA n° 054ª de 13/03/2012
PROCESSO DE RECURSO n° 1/0512/2001
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200015677
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: CONFECÇÕES RIBEIRO LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - QUANTIDADE DE MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO INDUSTRIAL. Resultado do laudo pericial. Consideradas e examinadas as questões postas pelo recorrente. Omissão menor de vendas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração por FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL em levantamento fiscal em se apurou a quantidade de matéria-prima utilizada no processo industrial a partir do levantamento quantitativo dos produtos acabados. Ao final ficou demonstrado que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 243.340,00, pela não emissão dos documentos fiscais quando das operações de saídas das mercadorias.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei n. 12.670/96.

ICMS lançado, R\$ 41.367,80.
Multas, R\$ 97.336,00.

Processo nº 1/0512/2000
Auto de Infração nº 1/200015677
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

2

Nas suas razões o recorrente atribui a omissão de venda denunciada à falta de rigor na declaração prestada de que na produção do produto *cueca* são consumidos apenas 40g de tecido (fls. 09).

Segundo o recorrente esta relação, constante da declaração anterior, entre produto acabado e matéria-prima utilizada não serve à generalização dos casos, pois que produz diversos tipos de *cuecas* em diversos tamanhos e diversos os tipos de tecidos.

Em anexo o recorrente traz fotografias dos tipos e tamanhos de *cuecas*, indicando a relação entre produto acabado e quantidade de matéria-prima utilizada (fls. 58).

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela manutenção procedência do auto de infração, tendo sido adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Subindo os autos a esta Instância superior, resolve a Primeira Câmara converter o curso do processo para realização de perícia com base nos argumentos postos pelo recorrente, infra relatados; inclusive que considerasse eventuais perdas no processo produtivo.

O resultado conclusivo do laudo é de que, após adotadas as equivalências entre produtos acabados e matéria-prima utilizada e os percentuais de perdas em cada caso, o montante da omissão de venda se limita a R\$ 4.803,00.

É o relatório.

VOTO.

Não há como divergir do resultado do laudo pericial. Após as considerações e exame das questões postas pelo recorrente, observou-se em cada produto a quantidade de matéria-prima utilizada e as respectivas perdas, adequando o levantamento fiscal ao processo produtivo da empresa. Ao final restou demonstrado que de fato houve omissão de vendas pela não emissão de documentos fiscais, no entanto em montante menor, de R\$ R\$ 4.803,00.



Processo nº 1/0512/2000
Auto de Infração nº 1/200015677
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

3

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Para o caso está prevista a penalidade do art. penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2.003, de multa equivalente a 30% do valor da operação, sem prejuízo do lançamento do imposto devido.

Tais as razões expedidas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, julgando PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração.

Segue o demonstrativo do crédito.

ICMS:..... R\$ 816,51.
Multa:..... R\$ 1.440,90.

É como eu voto.

DECISÃO:

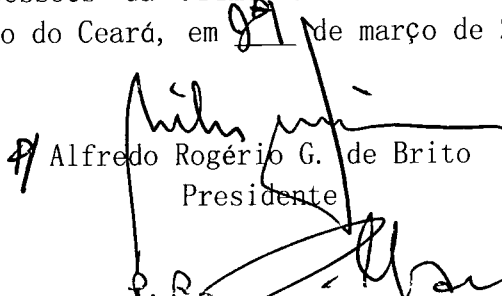
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CONFECÇÕES RIBEIRO LTDA, recorrida CEL. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA;

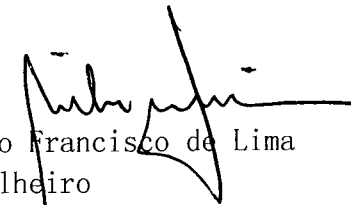
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE CONDENATÓRIA a presente ação fiscal, com base no laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Processo nº 1/0512/2000
Auto de Infração nº 1/200015677
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


4

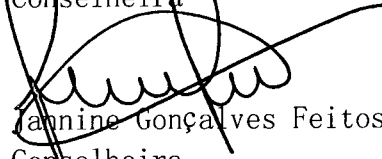
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 21 de março de 2.012.

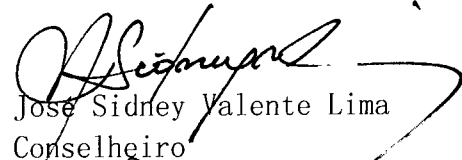

Alfredo Rogério G. de Brito
Presidente



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

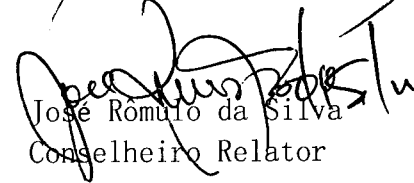

Aneline Magalhães Torres
Conselheira


Eliane Resplande F. Sá
Conselheira

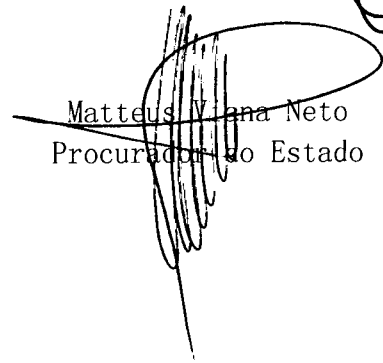

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado